

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075.003555/91-76
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302.33.304
RECURSO Nº : 114.921
RECORRENTE : BOZZO BRASIL S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA

A fraude na exportação de mercadorias, relativamente à qualidade, deve ser provada de forma inequívoca, o que não ficou caracterizado neste processo, após realização de exames nas contra-provas de mercadoria exportada.

Recurso Provido.

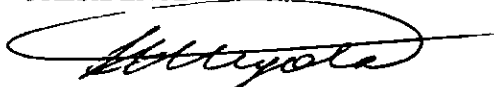
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996

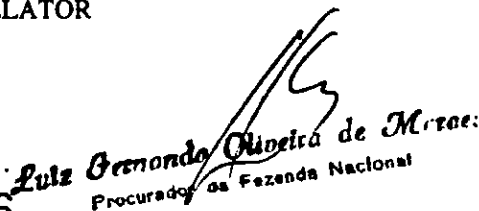


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



HERNRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

22 OUT 1996



Luiz Gonzaga Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 114.921
ACÓRDÃO Nº : 302.33.304
RECORRENTE : BOZZO BRASIL S/A COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em 29/11/91, foi lavrado contra a empresa em epígrafe auto de infração por ter sido caracterizada fraude inequívoca na exportação, aplicando-se a penalidade prevista no art. 532, Inc. I do Regulamento Aduaneiro, por ter sido constatado na análise da amostra do café exportado, coletada no momento do desembarço, tratar-se de café Arábia, tipo 4-20 COB, divergindo do café especificado na Guia de Exportação nº 4-91/2111-5, onde consta café Arábia, tipo 6.

A interessada, em sua defesa, alegou divergência de critério de classificação que atingiu de modo igual todos os Exportadores que ao mesmo tempo dirigiram suas exportações por Uruguaiana, sendo, portanto, a imposição de penalidade injusta e desfocada.

O julgador de primeira instância julgou procedente a ação fiscal considerando que inexistente a alegada divergência de critério de classificação, porquanto, ambos, exportador e o laboratório que examinou as amostras, utilizaram o mesmo critério, ou seja, a Tabela Oficial para Classificação.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, recorreu a este E. Conselho alegando que o laudo realizado para efeito de constatação da qualidade da mercadoria exportada não se reveste das condições necessárias à sua perfeita validade já que foi realizado de forma totalmente unilateral, cerceando o direito de defesa do contribuinte, e não traz os elementos mínimos necessários ao seu entendimento tais como critério utilizado, dados do técnico credenciado e informações ou comentários que pudessem esclarecer a eventual diferença de classificação. Aduziu que a autuação não aponta como ocorreu qualquer prejuízo cambial, pelo que não se pode falar em fraude ou infração, caracterizada de forma inequívoca, protestando pela realização de contra-prova pericial na amostra do produto em poder da Recorrida, caso não ocorra o imediato acolhimento de suas razões.

Em sessão de 12 de novembro de 1992, a segunda Câmara deste Conselho, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para a realização de contra-prova.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.921
ACÓRDÃO Nº : 302.33.304

Como o Exportador declarou ter sido extraviada a amostra em seu poder, a amostra em poder da DRF de Uruguaiana, de lacre nº 0282792, foi redistribuída em dois recipientes que foram encaminhados à SGS do Brasil -SP e ao perito Dino R. M. Junior, para serem analisadas.

O Certificado nº 4401/0001E/098163 emitido pela SGS, em 11/09/95, concluiu que o produto analisado se trata de café em grão espécie ARÁBICA, tipo 6 (COB) com um total de 80 defeitos, que é idêntica à conclusão do laudo emitido pelo perito Dino R. Moderno Junior, porém com um total de 93 defeitos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.921
ACÓRDÃO Nº : 302.33.304

VOTO

Os laudos emitidos pela SGS do Brasil S/A e pelo perito Dino Rodrigues Moderno Jr.. após análise das amostras retiradas da contra-prova em poder da DRF de Uruguaiana, não amparam a caracterização, de forma inequívoca, de fraude quanto à qualidade do produto exportado, razão pela qual, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR